

PARECER JURÍDICO

Consultante: Departamento de Licitações e Contratos do Poder Executivo do Município de Congonhal/MG

Referência: Processo: 0052/2026 - Concorrência: 0002/2026

Assunto: Análise de divergência de critério de julgamento entre Edital e Plataforma Eletrônica. Anulação do certame.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo **Departamento de Licitações e Contratos do Poder Executivo do Município de Congonhal/MG** acerca da possibilidade de anulação do Processo Licitatório nº 0052/2026, modalidade Concorrência nº 0002/2026, promovido pelo Município de Congonhal/MG.

O objeto da licitação é a contratação de empresa especializada para execução de obra de construção de Unidade Básica de Saúde (UBS) – tipo 1, com metodologia construtiva em *steel frame*, incluindo materiais e serviços de engenharia civil.

Conforme os documentos anexados, constatou-se uma divergência estrutural: o Edital nº 028/2026 estabeleceu expressamente no preâmbulo o critério de julgamento de **menor preço global**. Contudo, ao realizar o preenchimento das informações na plataforma, foi equivocadamente parametrizado o critério de **menor preço unitário**.

A Administração solicitou a correção do critério junto à plataforma. Em resposta, o Portal de Compras Públicas informou que o processo foi aberto em 15/06/2026 às 09h08min e que os itens já se encontravam em disputa, com registro de propostas iniciais e oferta de lances pelos participantes.

Diante disso, a plataforma atestou a inviabilidade técnica de alteração do critério de julgamento naquele estágio, orientando a realização de nova publicação.

Ato contínuo, a sessão foi suspensa em 15/06/2026 às 11:18, conforme documento de registro da plataforma, e o Prefeito Municipal emitiu Aviso de Intenção de Anulação de Processo Licitatório, concedendo prazo de 2 dias úteis para manifestação dos interessados.



Nenhum interessado se manifestou.

Vem a exame a fundamentação jurídica para análise da viabilidade de anulação do certame e as diretrizes para a abertura de novo processo.

É o relatório

2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente consulta diz respeito à possibilidade de anulação do processo licitatório em razão da ocorrência de divergência entre o instrumento convocatório e o sistema eletrônico de disputa quanto ao critério de julgamento, bem como às consequências jurídicas dessa falha após o início da fase competitiva.

Foram identificadas as seguintes inconsistências:

- Parametrização equivocada no sistema eletrônico (Portal de Compras Públicas), inserindo o critério “menor preço unitário” em oposição ao “menor preço global” previsto no Edital.
- Abertura da sessão e início da fase de lances sob critério divergente, impossibilitando a correção sistêmica.

O critério de julgamento é elemento nuclear do procedimento licitatório, pois define a regra objetiva pela qual as propostas serão classificadas e a vencedora será selecionada. A Lei nº 14.133/2021 consagra a vinculação ao edital e o julgamento objetivo como princípios basilares (art. 5º).

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



No presente caso, os licitantes elaboraram suas propostas com base na regra editalícia (menor preço global).

A adoção de critério diverso na plataforma (menor preço unitário) altera substancialmente a dinâmica da disputa, a formulação de lances e a própria classificação final, maculando a isonomia e a segurança jurídica.

A Nova Lei de Licitações estabelece o dever-poder da Administração de anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade insanável.

O art. 71 disciplina o encerramento do processo licitatório e as prerrogativas da autoridade competente:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

O legislador prioriza o saneamento de falhas (art. 71, I), prestigiando o formalismo moderado. Contudo, a correção exige que o vício seja sanável. Conforme orientação do Tribunal de Contas da União¹, o saneamento é aplicável a falhas que não alterem a substância das propostas ou a validade jurídica dos documentos.

¹ <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-7-encerramento-da-licitacao/>



No cenário em tela, a divergência de critério de julgamento com a fase de lances já inaugurada configura **vício insanável**. A impossibilidade técnica atestada pela plataforma corrobora a gravidade da falha, que impede o prosseguimento regular do certame. A modificação da regra de disputa após a revelação das propostas violaria a competitividade e a transparência.

Portanto, a medida juridicamente adequada não é a revogação (que decorre de razões de conveniência e oportunidade diante de fato superveniente), mas a **anulação** do procedimento, fundamentada no art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 e no poder de autotutela da Administração (Súmula 473 do STF).

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Assim, a Administração agiu corretamente ao publicar o Aviso de Intenção de Anulação e abrir prazo de 2 dias úteis para contraditório e ampla defesa, cumprindo rigorosamente a exigência do § 3º do art. 71 da referida Lei.

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

2.1. Aproveitamento dos atos praticados

A declaração de nulidade não atinge, necessariamente, a totalidade do processo administrativo. O § 1º do art. 71 da Lei nº 14.133/2021 determina que a autoridade indique os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam.



Trata-se da aplicação do princípio da conservação dos atos administrativos. O vício identificado ocorreu no momento da parametrização do certame na plataforma eletrônica. Logo, os atos preparatórios que antecederam essa etapa permanecem hígidos e válidos.

A Administração deve aproveitar toda a fase interna já concluída, o que representa economia processual e eficiência.

São plenamente aproveitáveis para o novo certame:

- Documento de Formalização de Demanda (DFD);
- Estudo Técnico Preliminar (ETP);
- Projeto Básico e Executivo;
- Pesquisa de Preços (desde que ainda seja válida);
- Pareceres técnicos e jurídicos que aprovaram a fase interna;

O próprio texto da minuta do Edital nº 028/2026 e seus anexos (sem necessidade de alteração, visto que a regra de menor preço global estava correta no documento físico).

Apenas será necessária a republicação do edital e seus anexos com o cômputo do prazo legal de 25 dias úteis, conforme art. 55, II, “b” da Lei 14.133/21:

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

I - para aquisição de bens:

- a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;
- b) 15 (quinze) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea “a” deste inciso;

II - no caso de serviços e obras:

- a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;
 - b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;**
- (...)



3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e com fundamento na Lei nº 14.133/2021, **OPINA-SE** pela impossibilidade de continuidade da contratação nos termos atuais, anulando-se o processo licitatório desde a data de publicação do edital.

Apresentam-se as seguintes orientações conclusivas à autoridade competente:

1. **Confirmação da anulação:** Exaurido o prazo de manifestação do Aviso de Intenção, proceda-se à anulação oficial da Concorrência nº 0002/2026, com fundamento no art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, publicando-se o ato decisório nos mesmos meios em que o edital original foi divulgado.
2. **Aproveitamento da fase interna:** Mantenham-se válidos todos os documentos da fase preparatória (ETP, Projetos, Pesquisa de Preços, Minuta de Edital), instruindo o novo procedimento com o acervo já produzido.
3. **Nova publicação:** Promova-se a reabertura do certame na plataforma eletrônica, assegurando a estrita parametrização do critério de julgamento como **menor preço global**, em absoluta conformidade com o preâmbulo do Edital.
4. **Novos prazos:** Reinicie-se a contagem dos prazos legais de publicidade previstos no art. 55 da Lei nº 14.133/2021 para a apresentação de novas propostas.

É o parecer.

Varginha/MG, 23 de junho de 2026.

DANIEL SILVA RODRIGUES

Consultor Jurídico
OAB/MG 172.627

